



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER JURÍDICO nº 05/2022

Carta Convite nº 001/2022

Assunto: Compra de Aquisição de equipamentos de informática (notebook, monitor 24 FHD/VGA/HDMI e Projetor de Imagem).

EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. Art. 23, Inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK, MONITOR "24" FHD/VGA/HDMI E PROJETOR DE IMAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DO EDITAL. POSSIBILIDADE.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à compra de 02(dois) NOTEBOOKS, com as seguintes configurações: Linha - Nitro 5 Processador - Intel Core i5 Modelo do Processador - 11400H Six Core Geração do Processador - 11ª Geração Velocidade do Processador / Frequência Base - Até 4,50GHz Memória Cache - 12MB Memória RAM - 16GB Expansível - até 64GB - 2 Slots com capacidade de 32GB cada Barramento da Memória - DDR4 Clock da Memória - 3200Mhz Capacidade do SSD - 512GB Velocidade do SSD - Sequential Read (Max.)2400MB/s Sequential Write (Max.)950MB/s Interface do SSD - PCIe 3.0x4 NVMe X4 Sistema Operacional - Windows 11 Versão do Sistema Operacional - Home 64 – bits Tipo de Tela – LED Painel – IPS Tamanho da Tela – 15,6" Resolução da Tela - Full HD Formato de Tela - 16:09 Memória da Placa de Vídeo - 4GB Tipo de Placa de Vídeo – Dedicada Modelo da Placa de Vídeo - NVidia GeForce GTX 1650 Tipo de Memória da Placa de Vídeo - GDDR6 Conexões - 2 Entrada USB 3.2 Gen 1 (5 gbps), 1 Entrada USB Tipo-C Thunderbolt 4, 1 Entrada HDMI 2,1, 1 Porta RJ-45

Justifica-se a aquisição destes equipamentos na "necessidade da modernização dos serviços prestados na Administração pública, de forma



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

racional, observando as peculiaridades e demandas de cada setor desta Casa de Leis, procurando da melhor maneira possível aos seus limitados recursos buscar incessantemente, a eficácia e a eficiência de suas ações. A aquisição dos referidos equipamentos de informática toma-se fundamental e essencial para a continuidade das atividades administrativas, técnicas e finalística para o bom desempenho das atividades institucionais, e garantindo, assim, satisfação dos usuários e da população assistida. A aquisição destes equipamentos de informática possibilitará uma maneira de aumentar e potencializar a produtividade e a qualidade das atividades pertinentes ao setor, reduzindo o tempo de resposta às demandas, oferecendo segurança e tranquilidade aos usuários, fortalecendo o preceito da economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos financeiros”, conforme constante na justificativa da contratação (fl. 02).

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação, admitindo a contratação direta, ou seja, sem realização do prévio certame licitatório, somente e excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei.

A licitação é regra, já a contratação direta, a exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese as ponderações tecidas, destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame, o nosso objetivo finalístico é subsidiar juridicamente os documentos apresentados quanto a sua capacidade, legalidade e eficácia para embasar o procedimento licitatório.

Como é cediço, tanto a CF/1988 quanto o disposto na Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais consagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

No caso em tela, verifica-se a existência de possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação, que não deveria ultrapassar o montante de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), bem como houve o cumprimento da realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, atendendo ao mínimo legal exigido por Lei, e conforme se tem no item 3 (três), do Edital de Licitação n.º 001/2022 – CONVITE n.º 001/2022, fora feito.

Vejamos o disposto na Lei n.º 8.666/93:

Art. 22. (...)

§ 3.º - *Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

No item 3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, do Edital de Licitação n.º 001/2022 – CONVITE 001/2022, foram convidadas 03 (três) empresas cadastradas na especialidade da aquisição pretendida, as quais manifestaram seus interesses na forma do parágrafo 3.º, do art. 22, da Lei de Licitações, apresentando a documentação necessária e subseqüentemente, habilitadas.



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Com fulcro no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, são escolhidas e **CONVIDADAS** as Empresas **M.G.B. COMERCIAL EIRELI - EPP, GTEC NET INFORMÁTICA LTDA e ULTIMATE INFORMÁTICA LTDA**, ficando estendido o objeto deste Edital a outras empresas cadastradas nesta especialidade, que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Outrossim, se constata que segundo a informação prestada pelo Departamento Contábil da Câmara Municipal de Eldorado-MS., constatou a previsão orçamentária para a cobertura da aquisição ora pretendida, com a seguinte dotação:

DO: Departamento Contábil.
PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Pelo presente, informo a essa Comissão Permanente de Licitação que para o exercício financeiro de 2022 a despesa *"aquisição de equipamentos de informática (notebook, monitor "24" FHD/VGA/HDMI e projetor de imagem"* tem cobertura da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO	ENTIDADE/ÓRGÃO/UNID/FUNCIONAL/ELEMENTOS DE DESPESA/FONTE
1	Câmara Municipal de Eldorado
01	Câmara Municipal de Eldorado
01.01	Câmara Municipal de Eldorado
01.031.0101.2.001	Manutenção das Atividades Legislativas
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente
100000	100000

Atenciosamente,

Claudinei Francisco de Paula
Contador CRC/MS 010762/O-8



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Em prosseguimento de praxe, toda a documentação juntada pelas empresas, estas foram declaradas habilitadas e, tendo cumprido as exigências contidas no item 5 e seus subitens, foram declaradas habilitadas, portanto aptas a participarem do certame.

Com a abertura dos envelopes, foram respeitadas todas as fases e os respectivos prazos recursais, os quais foram renunciados pelas empresas participantes, sendo que a CPL, através de sua Presidência, informou e, como de fato, após a análise do preenchimento dos requisitos e das propostas apresentadas, publicou a Ata de Julgamento.

Por fim, sagrou-se vencedora a empresa ULTIMATE INFORMÁTICA LTDA, com documentação já habilitada nos autos, com proposta no idêntico valor de R\$ 22.715,00 (vinte e dois mil setecentos e quinze reais), conforme apresenta o resultado de licitação.

Nesta toada, nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, quais sejam além das contidas no art. 38, da Lei n.º 8.666/93, pelo que se reputa a inexistência de óbices no presente processo licitatório.

Em que pese a indiscutível preferência desta Assessoria Jurídica pela modalidade licitatória "pregão", forçoso convir que a modalidade licitatória sugerida pela Comissão de licitação observa os requisitos legais, razão pela qual opino pela regularidade do presente procedimento.

Cumprir destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade procedimental, das minutas de edital/carta convite, compreendidos seus anexos e dos atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, se mostraram estar em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, demonstrando a legalidade do ato licitatório pretendida pela Lei.

Desta forma, pelo exposto, entendemos perfeitamente cumpridas as exigências formais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



Câmara Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

publicidade, eficiência, estando os documentos que nos foram enviados para análise, em conformidade com os ditames da Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria.

S.M.J., considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, opinamos FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Por derradeiro são essas as considerações pontuadas no presente parecer técnico-jurídico solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, pugnando que em cumprimento procedimental, seja anexado ao Processo Administrativo n.º 005/2022 / CARTA CONVITE n.º 001/2022, para que surta seus efeitos legais na forma da Lei.

Eldorado-MS, 19 de outubro de 2022.


José Valcir da Silva
OAB/MS – 17515
Assessor Jurídico

